



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289364

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 767

Agravo de Instrumento Processo nº 2088249-19.2025.8.26.0000

Relator(a): **CYNTHIA THOMÉ**

Órgão Julgador: **2ª Câmara de Direito Público**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA HOMOLOGADO.

I. Caso em Exame: 1. Agravo de instrumento interposto por Júlia Matos Guerra Coutinho contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência e solicitou documentos para análise de justiça gratuita. A agravante teve sua posse em cargo público anulada por decisão administrativa, alegando que o diploma apresentado não atendia aos requisitos legais.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de concessão de tutela antecipada de urgência para anular ato administrativo que anulou a posse da agravante em cargo público e a concessão de justiça gratuita.

III. Razões de Decidir: 3. O juízo de origem indeferiu a tutela antecipada por ausência de prova inequívoca e perigo de dano irreparável. 4. A agravante desistiu do recurso, conforme petição apresentada, o que prejudica a análise do mérito.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Homologa-se o pedido de desistência formulado pela recorrente, julgando-se prejudicada a apreciação do mérito deste recurso. **Tese de julgamento: 1. A desistência do recurso pelo recorrente é possível a qualquer tempo, sem anuência do recorrido, conforme art. 998 do CPC.**

Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 98, 99, 998.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JULIA MATOS GUERRA COUTINHO contra decisão proferida às fls. 383/384 dos autos de origem, que determinou à agravante que juntasse aos autos documentos para análise de seu pedido de justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela de urgência por ela formulado.

Narra que se inscreveu no concurso Público de Ingresso para provimento, em caráter efetivo, de cargos vagos de Professor de Ensino Fundamental II e Médio disciplina Português, do Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação, regido pelo Edital nº 01/2022

Também alega que preenche os requisitos de escolaridade previsto no edital, visto ser Licenciada em Linguagens pela Faculdade SESI-SP, mas, em 09/01/2025, teve a sua posse do cargo anulada em razão de decisão administrativa proferida no bojo do Processo de Anulação de Posse nº 6016.2024/0137299, com a justificativa de que o diploma por ela apresentado não atende aos requisitos necessários, nos termos do art. 48-A e seguintes da Lei nº 14.141/06.

Na origem, pediu a concessão da tutela antecipada de urgência, alegando estarem presentes os requisitos legais ensejadores da concessão da medida, para determinar que no prazo de 72h, seja anulado o ato administrativo de anulação de sua posse no cargo e, por conseguinte, seja reintegrada no referido cargo, bem como declarado válido o diploma apresentado para o exercício do referido cargo público.

Contudo, analisando os argumentos por ela aduzidos, o Juízo a quo entendeu por bem indeferir o pedido de tutela antecipada de urgência sob o fundamento de que, *no caso em apreço, não se está diante de prova inequívoca e não se*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

encontra presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Inconformada com a r. Decisão proferida pelo Juízo de origem, interpõe o presente recurso de agravo de instrumento, visando a sua reforma.

Em sede preliminar alega que não dispõe de meios para arcar com as custas e despesas processuais sem o prejuízo do sustento próprio e de sua família, motivo pelo qual requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição, e nos artigos 98 e 99 do CPC.

Pede o deferimento da tutela antecipada de urgência para que, no prazo de 72 horas, seja anulado o ato administrativo de anulação de sua posse no cargo e, por conseguinte, seja reintegrada no referido cargo, bem como declarado válido o diploma apresentado para o exercício do referido cargo público.

Entende estarem presentes elementos suficientes que demonstram a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco de resultado útil do processo.

Argumenta, para tanto, que a presença da probabilidade do direito se consubstancia na sua participação e consequente aprovação no concurso público para provimento do Cargo de Professor de Ensino Fundamental II e Médio, disciplina Português, bem como na conclusão do curso de Licenciatura em Linguagens, devidamente reconhecido pelo MEC e regulamentado pela Resolução CNE nº 02/2015.

Também aduz, ainda nesse sentido, que a Resolução CNE nº 02/2015 consta expressamente no edital do certame em questão como requisito para assumir o cargo e, por tal razão, em seu entendimento, a anulação de sua posse confronta nitidamente com os princípios da legalidade e da vinculação ao edital.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, entende caracterizado o perigo da demora na medida em que *a manutenção do ato administrativo que anulou a posse da parte agravante gera insegurança financeira e emocional, colocando-a em uma situação de vulnerabilidade.*

Ao final, no mérito, pede a confirmação da tutela de urgência recursal, pelas razões acima expostas, para a reforma da decisão proferido pelo Juízo de origem.

Por petição juntada às fls. 457/459 a agravante pediu a desistência do recurso alegando equívoco quando de seu protocolo.

É o relatório.

A análise do presente recurso está prejudicada.

Nos termos do artigo 998, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015, o recorrente poderá desistir do recurso a qualquer tempo e sem a anuência do recorrido:

Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

E como se denota da petição de fl. 457/459, a agravante formulou pedido de desistência do presente recurso.

De rigor, destarte, a homologação do pedido de desistência.

Diante do exposto, **HOMOLOGA-SE o pedido de desistência** formulado pela recorrente e julga-se prejudicada, via de consequência, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apreciação do mérito deste recurso.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CYNTHIA THOMÉ
Relator